



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019

Processo original: 8503117-94.2019.8.06.0000

Impugnação nº 8507981-78.2019.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva, corretiva e preditiva, incluindo o fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios nas subestações abaixadoras abrigadas e grupos geradores pertencentes a esse Órgão.

IMPUGNANTE: EDUARDO PAZ BARRETO FILHO ME

Trata-se a presente de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Licitação do TJCE de peça impugnativa do edital apresentada pelo ora Insurgente e acima referenciado, inscrito no CNPJ n. 23.536.758/0001-44, subscrita por seu representante legal, cuja abertura do Pregão Eletrônico está marcada para as 9h:30m, horário de Brasília/DF, do dia 15/05/2019.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela empresa impugnante, a manifestação da área demandante, bem como o exame, fundamentação e opinião deste Pregoeiro à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A PJ impugnante se insurge contra o Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado, alegando, em síntese, exigência ilegal e ultrapassada de inscrição de registro da empresa participante do certame no Conselho Regional de Química ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para fins de comprovação da qualificação técnica. Segue abaixo inteiro teor na impugnação:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Ref.: AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº. 132019
PROJ 15960 nº. 86091794,2019,9.00.0000.
TR.FUNC.301[nº 764624] BASCO DE BRASILE

EDUARDO PAZ BARRETO FILHO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº. 22.846.756/0001-04, com sede na Rua Alexandre Dias, 2229, Parque Alhambra, no cidade de CAUCANA, estado do CEARÁ, neste ato representada por seu representante legal o Sr. EDUARDO PAZ BARRETO FILHO C.P.F. 15339233379, RG 01010420169, devidamente qualificado neste ato, na forma da legislação vigente com endereço de: Av. 3º 2000, km nº 10 92010, sem fins exclusivamente a Votar Sembrar e colgar aspas de apito, para, respectivamente, com habilitação Artigo 44, Parag. 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993 e item do edital de Pregão Eletrônico nº. 132019, 00/0000.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO nº. 132019

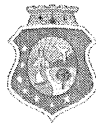
Pela análise de fato e de direito, a seguir expostas.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 44 da Lei de Licitação - Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e as legitimadas para interposição da impugnação ao edital

Artigo 44. § 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar impugnação ao edital até 05 (cinco) dias úteis após a publicação do edital, ficando preservada a possibilidade de interposição de recurso até 05 (cinco) dias úteis após a data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a administração julgar e responder à impugnação antes de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da sanidade preservada no § 1º do inciso III.

FACO - PROTOCOLE
15/04/2019
15/04/2019
15/04/2019



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

§ 1º Os licitantes deverão ser capazes de cumprir integralmente os termos e condições estabelecidas no Edital, bem como de assumir a responsabilidade por danos materiais e morais decorrentes de inadimplência ou de não cumprimento das obrigações assumidas, bem como de assumir a responsabilidade por danos materiais e morais decorrentes de inadimplência ou de não cumprimento das obrigações assumidas.

§ 2º O licitante deverá ser capaz de assumir a responsabilidade por danos materiais e morais decorrentes de inadimplência ou de não cumprimento das obrigações assumidas, bem como de assumir a responsabilidade por danos materiais e morais decorrentes de inadimplência ou de não cumprimento das obrigações assumidas.

§ 3º O licitante deverá ser capaz de assumir a responsabilidade por danos materiais e morais decorrentes de inadimplência ou de não cumprimento das obrigações assumidas, bem como de assumir a responsabilidade por danos materiais e morais decorrentes de inadimplência ou de não cumprimento das obrigações assumidas.

§ 4º O licitante deverá ser capaz de assumir a responsabilidade por danos materiais e morais decorrentes de inadimplência ou de não cumprimento das obrigações assumidas.

Logo, a impugnação não se dá para legítima para o autor, sendo rejeitada a pedido impetratório.

De toda sorte, o poder-dever do Administrador Público pertence a todos os órgãos, agências e instituições que integram a legislação pública, não que a autoridade de fiscalização seja exclusiva, uma vez que ambos exercem o mesmo poder, embora exercido no âmbito de atuação de cada um, sendo que ambos exercem o mesmo poder, embora exercido no âmbito de atuação de cada um.

Portanto, o presente impugnação deverá ser recebida pela Fazenda Pública e ser julgada improcedente, na forma da lei, seja administrativa, processual e do PML, sob pena de procedente, nos termos da impugnação.

2 - PMS 14.445

A impugnação não interfere no processo de licitação, sendo rejeitada a pedido impetratório.

As condições de participação no edital em tela, de acordo com a legislação em vigor, encontram-se no artigo 1º, inciso II, do Edital, e não há qualquer alteração.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

R.1 Para efeitos de comprovação da qualificação técnica, o participante deverá apresentar os seguintes documentos obrigatórios:

R.1.1 Comprovação de registro de empresa no Conselho Regional de Engenharia ou no Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura da sede ou filial que prestará serviços;

1

Sendo que, tal exigência é absolutamente legal e indispensável, visto que a prestação de serviços de energia de natureza não-elétrica de potência de emergência, demanda a existência de empresas com capacidade técnica habilitada a tal fim, conforme dispõe a Lei nº 127, que dispõe sobre a prestação de serviços de natureza não-elétrica de emergência, aprovada e sancionada pelo Poder Executivo Federal em 20/06/2006, e a Lei nº 10.233, de 11/05/2001, que dispõe sobre a prestação de serviços de natureza não-elétrica de emergência.

Diante a portaria Nº 58 de 17 de Junho de 2016

de: "Determinar que fique disponível, no âmbito do Sistema Brasileiro de Trabalho de Emergência - SBTE, a Prestação de Conformidade de Empresas qualificadas para os procedimentos de prestação de serviços de natureza não-elétrica de emergência, atendendo as seguintes condições operacionais:

3 - DETERMINAÇÃO DO DOCUMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De acordo com Edital de Licitação em apreço, mencionada acima, entre outras condições de participação, que o licitante deverá apresentar, conforme Art. 53, item II, inciso de referência do edital o seguinte comprovante de registro:

R.1 Para efeitos de comprovação da qualificação técnica, o participante deverá apresentar os seguintes documentos obrigatórios:

R.1.1 Comprovação de registro de empresa no Conselho Regional de Engenharia ou no Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura da sede ou filial que prestará serviços;

Todos Os dados para comprovação de qualificação técnica, o edital mencionado pode exigir dos interessados constantes no Art. 30 da Lei nº 8.666/93, documentos relativos a qualificação técnica dos licitantes, o qual não contradiz a exigência prevista no instrumento licitatório.

Assim, a documentação técnica apresentada por licitantes, assim

3



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

§ 1º - O licitante deverá apresentar proposta de preço e condições de entrega, prazo de validade da proposta e demais condições exigidas no Edital de Licitação e atender às especificações de preço, prazo de entrega e validade da proposta, bem como as condições de pagamento e demais condições de licitação, bem como as condições de entrega e prazo de validade da proposta.

Poderá licitar para fornecer o seguinte trabalho de obra de Engenharia Civil: **PROVA DE TIPO**

Processo Nº 10.000.000.000.000.000.000
 Ministério Público do Ceará
 Juízo de Direito de Fortaleza
 Rua José de Alencar, 130 - PRIMEIRA ETAPA
 Fortaleza - Ceará - CEP 60010-000

OBJETO
 ADMINISTRATIVO - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL - OBRAS DE REFORMA DAS SALAS DE AULA DO COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE FORTALEZA - CE. (PROVA DE TIPO)

Foram exigido propostas para o fornecimento das obras de obra de Engenharia Civil de acordo com o Edital de Licitação nº 10.000.000.000.000.000.000, bem como as condições de pagamento e demais condições de licitação, bem como as condições de entrega e prazo de validade da proposta.

Poderá licitar para fornecer o seguinte trabalho de obra de Engenharia Civil: **PROVA DE TIPO**

Processo Nº 10.000.000.000.000.000.000
 Ministério Público do Ceará
 Juízo de Direito de Fortaleza
 Rua José de Alencar, 130 - PRIMEIRA ETAPA

OBJETO
 ADMINISTRATIVO - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL - OBRAS DE REFORMA DAS SALAS DE AULA DO COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE FORTALEZA - CE. (PROVA DE TIPO)

Foram exigido propostas para o fornecimento das obras de obra de Engenharia Civil de acordo com o Edital de Licitação nº 10.000.000.000.000.000.000, bem como as condições de pagamento e demais condições de licitação, bem como as condições de entrega e prazo de validade da proposta.

TERMO DE REFERÊNCIA - OBRAS DE REFORMA DAS SALAS DE AULA DO COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE FORTALEZA - CE. (PROVA DE TIPO)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

No decurso de uma audiência pública, pelo Excmo. Desembargador Federal
LEONILDO FERREIRA SANTANA:

Nome: LEONILDO FERREIRA SANTANA, nasc. em 12/01/1944, RG: 103048-
20/013-01/1960
Cargo: Juiz de Direito - 5ª TURMA
Endereço: INSTITUIÇÃO FEDERAL, LUCIANO TEIXEIRA
AMARAL
Residência: RUA JARDIM DE 2012
Telefone: 32002-6100 ou 32012002

EMENTA.

ADMINISTRAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE
RECURSOS EM RECURSOS DO CASO DE COISAS E
REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES DE TERCEIROS EM PROCESSO -
FUNDAMENTO JURÍDICO NO CASO BONA FIDES/STI -
VIOLACIONTE DO ART. 5º, inciso III, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
NÃO CABIMENTO. 2 - A empresa que atua no ramo de comércio e
intermediação de negócios de mercado não está sujeita à
inscrição obrigatória no CEN, enquanto procedente do STJ e do
TRF. 3 - Recurso oficial não provido. 4 - Pagos honorários pela
Matrícula, em Brasília, RJ de janeiro de 2012, para publicação do
acórdão. Voto também: Juiz de Direito LEONILDO FERREIRA SANTANA
LEONILDO FERREIRA SANTANA, Juiz de Direito, TRF.

LEONILDO FERREIRA SANTANA, Juiz de Direito, TRF.
Instituição: INSTITUIÇÃO FEDERAL, LUCIANO TEIXEIRA AMARAL,
Rua de Jardim de 2012, 2012, 2012, 2012, 2012, 2012, 2012, 2012,
Data de Publicação: 01/01/2012, 01/01/2012, 01/01/2012, 01/01/2012,

ACÓRDÃO

Apresenta-se em RECURSO EM RECURSOS DO CASO DE COISAS E REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES DE TERCEIROS EM PROCESSO.

6 - COMENTÁRIOS GERAIS

Verifica-se que, no momento em que o Tribunal está a exigir que
a empresa seja inscrita no CEN, o CEN não é obrigatório. O CEN é
um instrumento de controle de mercado, não sendo obrigatório
para as empresas que atuam no ramo de comércio e intermediação
de negócios de mercado. A inscrição no CEN é obrigatória para as
empresas que atuam no ramo de comércio e intermediação de
negócios de mercado, não sendo obrigatório para as empresas que
atuam no ramo de comércio e intermediação de negócios de mercado.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

resoluções discutidas em sessão pública se adequarem comente ao objeto das licitações e pareceres do CEFICADADO DE CONCORDÂNCIA em acordo com o art. 104, inciso III, do ESTATUTO.

Sob as premissas e demais condições das respectivas condições de licitação, caberá, neste momento, a falta de observância para que as empresas de licenciamento e renovação de autorizações de atividades relacionadas com o território nacional, não são mais vinculadas ao CEFICADADO de licitação pública, visto que essas atividades têm natureza de ESTABELECIAMENTO, ARQUITETURA E AGRONOMIA e não estão no CBO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHEIROS, OBRAS, ARQUITETURA E AGRONOMIA, visto ainda, ainda não há qualquer estabelecimento das empresas.

A EMPREENHADA é uma empresa viável que tem mais de 20 anos de mercado, tem toda a documentação necessária para manutenção e prestação dos serviços de renovação das autorizações que tem prestado nos diferentes órgãos da esfera pública e privada, sendo inclusive, credenciada a vários hospitais para renovação e manutenção de licitação por este órgão e entidade federais e também credenciada para renovação e manutenção de licitação e manutenção de estações do TRAFEGO DE PASSAGEIROS, DO ESTABELECIMENTO.

É o conteúdo do poder conferido ao Conselho desta Comissão, todas as vezes, no bem comum da sociedade que lhe é superior, que os mesmos EMPREENHADA que está a qual contém um devido, respeito aos seus direitos, honra, e qualidade e comprometimento de licitação para que possa ser realizada de maneira a todos os interessados em participar deste contrato.

5 - OBJETO DE LICITAÇÃO

Objeto do presente, com fundamento nos dados precedentemente aditados, refere-se a prestação de serviços técnicos, com a finalidade para que seja realizada a obra em sua natureza e item 5.1, item 11, inciso de referência de edital que não é vinculada.

Se para efeito de contratação de qualificação técnica, a participação deverá apresentar os seguintes documentos/descrições:

1) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenheiros ou no Conselho Regional de Arquitetos e Engenheiros e aprovação da sua sede ou filial que possua o seguinte:

Bastião Ramos,
Fidei-Judicatário.

Caracas, 01 de Maio de 2019.

BASTIÃO RAMOS
DIRETOR PERMANENTE
CPLP 134.002.2001
CONSELHO DE LICITAÇÃO
CPLP 134.002.2001
CPLP

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:
TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Em conformidade com o disposto no susomencionado Edital, item 8.2, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis **antes** da data de abertura das propostas, em petição escrita e “**protocolizada**” na sede do Tribunal de Justiça.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

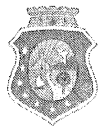
8.2. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital.

Ademais, tenho que interesse é um requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga. A peça processual encimada foi apresentada pelo representante legal da pessoa jurídica **EDUARDO PAZ BARRETO FILHO ME**, que colacionou documento de identificação, atendendo o pressuposto legal da legitimidade, motivo pelo qual conheço da peça de objurgação por essas razões, na forma da lei vigente.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Pregoeiro o que vem a seguir.

O Termo de Referência que deu vida posterior ao Edital nº. 13/2019, foi encaminhado pela área técnica, sendo inserido na parte relacionada à comprovação da qualificação técnica exigência de registro da empresa licitante no Conselho



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Regional de Química ou no Conselho regional de Engenharia e Agronomia da sua sede ou filial que prestará os serviços, o que ensejou a presente impugnação.

Segundo a empresa interessada, a exigência retrocitada mostra-se absolutamente ilegal e ultrapassada, visto que a atividade de comércio e serviços de recarga de extintores não é privativa de Químico ou Engenheiro, não havendo assim a necessidade de a empresa manter técnico habilitado e/ou registro no Conselho Regional de Química ou no Conselho regional de Engenharia e Arquitetura, uma vez que o órgão fiscalizador da atividade seria o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), por força da Portaria n. 56/2016, cujo art. 3º, assim dispõe:

Art. 3º. Determinar que ficará mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a Declaração da Conformidade do Fornecedor compulsória para os fornecedores de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio, atendendo os requisitos ora aprovados. Acrescenta, ainda, que o instrumento convocatório não pode prever exigências que exorbitem o disposto no art. 30, da Lei nº. 8.666/93.

Instada a se manifestar, a área demandante – Gerência de Manutenção e Zeladoria – informou que inseriu a exigência impugnada no Termo de Referência por interpretação da decisão nº. 2185/2009, do CONFEA, a qual orientou o CREA a exigir das empresas de manutenção de extintores o registro na entidade da jurisdição em que exercerem as atividades. Relata, ainda, que o serviço contratado exige acompanhamento de engenheiro mecânico, face a grande quantidade de testes hidrostáticos a serem realizados com risco de acidentes, caso os procedimentos não sejam acompanhados por profissional com formação equivalente (Memo n. 126/2019/GMANUTZEL, fl. 213).

Contudo, acrescenta, após buscas nos sítios eletrônicos dos tribunais pátrios, notadamente no repositório de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observou o subscritor do memorando que a exigência de registro nas entidades de classe viola a legislação vigente, razão pela qual sugere a exclusão da exigência contida no item 5.1, inciso II, do termo de Referência (Anexo I, do Edital).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

Neste panorama, tratando-se de manifestação de caráter eminentemente técnico, a qual, inclusive, esta Comissão Permanente de Licitação se filia – por se mostrar tal exigência ofensiva ao princípio da competitividade e extrapolar os normativos vigentes – não nos resta outro caminho senão conhecer e dar provimento à presente impugnação, devendo ser retificado o instrumento convocatório especificamente no que pertine à insurgência.

4. CONCLUSÃO FINAL

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados, e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, devendo o serviço de apoio desta CPL providenciar adendo ao Edital do Pregão Eletrônico n. 13/2019, para excluir a exigência prevista no item 5.1, inciso II, do Termo de Referência (Anexo I do Edital), mantendo o certame em dia e hora previamente designados, por não antever necessidade de alteração das propostas a serem apresentadas oportunamente pelas empresas licitantes.

Expediente necessário.

Fortaleza, 9 de maio de 2019.


Marc Philippe de Abreu Arciniegas

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO